

TC 012.571/2011-3

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Responsáveis: Raimundo Martinz Filho, engenheiro civil, contratado pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, e outros

Proposta: conhecer da representação, dar ciência aos interessados e arquivar o processo.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo do Ofício 10.602/DIURB/DI/SFC/CGU-PR enviado pela Controladoria Geral da União por meio do qual encaminha cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.041955/2009 de fiscalização realizada em 2010 no município de Juazeiro do Norte/CE, com vistas à verificação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, em função de situações presumidamente irregulares apontadas por meio de denúncia, no âmbito do Contrato de Repasse 0233480-25/2007 (Siafi 614677), firmado entre o município e o Ministério das Cidades para “Urbanização de Assentamentos Precários Bairros Triângulo e Timbauba Limoeiro”.

2 A CGU analisou os itens financiados com recursos repassados ao município no período de novembro de 2009 a janeiro de 2010. Os recursos encontravam-se, em sua totalidade, em aplicação financeira, visto que não houve liberação de pagamento por parte da Caixa Econômica Federal, representante do Ministério das Cidades.

3 Em essência, os principais achados da fiscalização dizem respeito à (peça 1, p. 4-13):

a) desabamento de um bloco de apartamentos que estavam sendo construídos no Bairro de Limoeiro com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC;

b) atraso na execução do empreendimento, visto que à época somente haviam sido iniciadas as unidades habitacionais dos lotes II e IV e finalizadas as unidades do lote III de um total de quatro lotes, que além de unidades habitacionais, estão previstas obras de saneamento básico, drenagem, pavimentação e urbanização das áreas onde as famílias serão realocadas; e

c) celebração de Contrato de Repasse sem a apresentação da Licença Ambiental Prévia do empreendimento, em desacordo com o art. 2º, III-A da Instrução Normativa 01/1997, que determina que o ajuste somente pode ser firmado com a apresentação prévia das referidas licenças.

4 Por fim a CGU concluiu que as falhas constatadas não resultaram em dano ao erário.

EXAME TÉCNICO

5 Registre-se, inicialmente, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal, haja vista a matéria ser de competência do TCU, referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara, objetiva e com qualificação do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de documentação relativa ao fato denunciado.

6 Em análise efetuada das prováveis causas do desmoronamento do bloco de apartamentos a CGU apontou as falhas observadas no projeto básico, especificamente quanto ao projeto estrutural e a não realização de estudo de sondagem do solo, a ausência de controle de qualidade dos materiais empregados, a utilização de materiais com qualidade inferior ao previsto nas especificações do projeto e a execução dos serviços em desconformidade com os memoriais descritivos.

7 Assim, considerando o parecer do especialista contratado no sentido de que, mesmo com as propostas de serviços de reforço/adaptação estrutural, “não há como garantir que não irão

aparecer fissuras, deformações, infiltrações e outros em função das características do solo”, e tendo em vista que os recursos federais não haviam sido até então liberados pela Caixa, a CGU fez recomendação ao Ministério das Cidades nos seguintes termos:

(...) não aceite a parcela já executada por conta e risco do Município e que, se for o caso de manter a participação de financiamento federal, exija a apresentação de novo projeto com os devidos estudos estruturais e de sondagem do solo. Assim, o Ministério não deverá financiar empreendimentos para os quais não seja tecnicamente demonstrada a estabilidade e a segurança de suas estruturas.

8 Quanto ao atraso na execução das obras o Controle Interno entendeu que foi decorrente de falhas de ordem técnica, visto que, apesar da contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto básico, diversos problemas foram observados ao longo da execução do empreendimento; e de falha gerencial haja vista a morosidade em relação à obtenção dos licenciamentos ambientais e à adoção de medidas corretivas para os problemas ocorridos durante a execução dos serviços.

9 Dessa forma foi recomendado ao Ministério das Cidades a não aceitação da parcela já executada por conta e risco do Município e, caso entenda pela manutenção da participação de financiamento federal, exija a apresentação de novo projeto com os devidos estudos estruturais e de sondagem do solo. Destacou que o Ministério não deve financiar empreendimentos para os quais não seja tecnicamente demonstrada a estabilidade e a segurança de suas estruturas.

10 Por relevante informe-se em pesquisa feita ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), constatou-se que o Contrato de Repasse 0233480-25/2007 (registro Siafi 614677), firmado entre o município e o Ministério das Cidades para “Urbanização de Assentamentos Precários Bairros Triângulo e Timbauba Limoeiro” em 28/12/2007, encontra-se em vigência até 30/11/2012.

11 Em exame das Licenças Ambientais das obras, a CGU verificou que as licenças, prévia e de instalação, referentes às habitações estavam todas disponibilizadas, à exceção das obras de urbanização do Limoeiro e Timbaúba que apresentavam apenas as licenças prévias. Nesse sentido recomendou à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE a adoção das medidas cabíveis juntos aos Órgãos de Licenciamento a fim de regularizar as pendências apresentadas.

12 Considerando que não foram identificados danos ao erário, e as recomendações feitas pela CGU ao órgão repassador e ao executor no sentido de resguardar o erário federal de eventuais danos, descabem medidas saneadoras para o momento.

14 Assim, propõe-se arquivar o presente processo, cientificando o Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE acerca do cumprimento das recomendações feitas pela Controladoria Geral da União, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13 Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I. conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

II- cientificar o Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE acerca da necessidade de cumprimento das recomendações feitas pela Controladoria Geral da União com vistas à regularização das falhas constatadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.041955/2009 e à proteção do erário federal de eventuais danos;



III. encaminhar cópias do Acórdão, Relatório e Voto, ou, alternativamente, desta instrução, ao representante, ao Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE; e

IV. arquivar os autos sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

SECEX-CE, em 27/1/2012.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUGC - Matrícula 5098-9